



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 2014.3.014717-9
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SANTARÉM
PROCURADOR: PATRYCK DELDUCK FEITOSA, OAB/PA 15.572
SENTENCIADO: KEICY MAYRA SOUSA DE MELO
ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES, OAB/PA 12.347
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA - REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NUMERO DE VAGAS – NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL – INABILITAÇÃO, DESISTENCIAS E EXONERAÇÃO – CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBSEQUENTES NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA – ATO VINCULADO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – LIQUIDO E CERTO – REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO
1- No momento em que a Administração Pública ofereceu 09 (nove) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo, polo Santarém-Cuiabá, reconheceu a existência e necessidade de provimento das mesmas.
2- A desistência dos candidatos convocados ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes, na ordem classificatória, direito líquido e certo à nomeação, observada a quantidade de vagas disponibilizadas.
3- Assim, a aprovação de candidato, ainda que, inicialmente, fora do número de vagas disponíveis no edital, lhe confere direito subjetivo.
4- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 13 de março de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 2014.3.014717-9
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SANTARÉM
PROCURADOR: PATRYCK DELDUCK FEITOSA, OAB/PA 15.572
SENTENCIADO: KEICY MAYRA SOUSA DE MELO
ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES, OAB/PA 12.347
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO, referente à decisão prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que, nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0003364-06.2013.814.0051), ajuizado por KEICY MAYRA SOUSA DE MELO, em face do MUNICIPIO DE SANTARÉM, concedeu a segurança, confirmando os termos da decisão liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito líquido e certo à nomeação e posse da Impetrante, no cargo de Auxiliar de Administração, polo Planalto Santarém-Cuiabá, conforme Edital 001/2008.

Não havendo nenhum recurso voluntário interposto, os autos foram remetidos a este Eg. TJ/PA para o reexame necessário.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria de Justiça que opinou pela manutenção in totum da sentença de 1º grau, velando pela correta aplicação da lei e pela regularidade do processo.

É o breve relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



(RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de ofício.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Cinge-se a questão a análise da sentença que concedeu a segurança a impetrante para que fosse nomeada e empossada no cargo de Auxiliar Administrativo para o polo Santarém-Cuiabá.

Extraí-se dos autos que a impetrante foi aprovada e classificada em 11º lugar no Concurso Público de nº 001/2008, que ofertou 09 vagas para o cargo de Auxiliar de Administração.

Entretanto, de todos os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas, apenas 3 responderam à convocação de habilitação ao cargo, e desses 3 candidatos empossados, um pediu e teve deferido seu pedido de exoneração, restando assim, 7 vagas em aberto, gerando a impetrante o direito subjetivo a uma das vagas, conforme ordem classificatória.

No caso em tela, restou comprovado nos autos que a impetrante foi devidamente aprovada no concurso público, inicialmente fora do número de vagas, todavia, como apenas 3 candidatos se habilitaram e foram empossados, sendo que um deles, protocolou pedido de exoneração, o qual fora deferido pela Administração, restaram 07 vagas, o que fez surgir o direito líquido e certo à nomeação da impetrante.

No momento em que a Administração Pública abriu concurso para preenchimento de 09 vagas para o cargo de auxiliar administrativo, ela reconheceu a existência e a necessidade de provimento das mesmas. Logo, diante da vacância e desistência dos primeiros candidatos às vagas ofertadas, surge o direito subjetivo da impetrante ser nomeada.

Já é pacífico o entendimento no sentido de tratar-se de direito líquido e certo, a substituição da posição do classificado desistente pelos demais candidatos aprovados, sempre respeitando a lista de classificação no certame.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.

2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.



3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se busca e nomeação da impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ilhéus, tendo em vista sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital e o período de validade deste ainda não expirado;

2. Esta Corte já concluiu que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não-preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(STJ Recurso em Mandado de Segurança nº 34.990-BA. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 07.02.2012) (grifonosso).

Simple cálculo matemático demonstra o direito da impetrante de ser nomeada para o cargo que prestou concurso, não havendo que se falar também em falta de previsão orçamentária, como quis alegar a Administração Pública, uma vez que publicado edital prevendo expressamente 09 vagas para o cargo em questão, o que pressupõe a existência de verba orçamentária já destinada ao pagamento dos novos servidores.

Portanto, havendo a necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado ainda que inicialmente fora do número de vagas, transmuda-se de mera expectativa, a direito subjetivo, quando ocorre desistência ou inabilitação dos candidatos anteriores, sendo ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado, por se tratar de ato vinculado.

O que a princípio era ato discricionário da Administração, tornou-se vinculado, uma vez que se impôs ao administrador a sua prática.

Dessa forma, entendo que agiu com acerto o d. Magistrado sentenciante, ao conceder a segurança, a fim de compelir o Município de Santarém a adotar as providências necessárias no sentido de nomear e empossar a impetrante, no cargo de Auxiliar Administrativo, polo Santarém-Cuiabá, em virtude de aprovação em concurso público.

Ante o exposto, em REEXAME NECESSÁRIO, mantenho na íntegra, a r. sentença a quo.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha



Desembargadora Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: